AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974976 - SP (2025/0236549-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	REGINALDO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	ALTAIR BRAGA JÚNIOR - SP316383
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SUZANO
PROCURADORA	:	GABRIELA HADDAD SOARES - SP180575
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO
ADVOGADOS	:	BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP082735
		LUCIMARA APARECIDA MARTIN - SP124079
		PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP034282
		DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592
		BRUNA MARTIN FERREIRA DA SILVA - SP448501

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL E PENSÃO VITALÍCIA. ERRO MÉDICO. MAJORAÇÃO DO MONTANTE DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória objetivando reparação pecuniária por danos morais e pensionamento mensal vitalício, tendo em vista erro médico. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente, acolhendo o pedido de danos morais e negando a pensão vitalícia. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - O Tribunal *a quo,* com base nos elementos fáticos carreados aos autos, foi taxativo ao concluir que de fato houve falha no atendimento conferido ao recorrente, bem como que foi incontroverso o dano representado pelas sequelas em seu punho, ocasionadas em razão de não ter sido submetido à cirurgia corretiva na ocasião do acidente.

III - Verifica-se que, de fato, o *quantum* indenizatório arbitrado em juízo não se mostra proporcional.

IV - Preliminarmente, é forçoso registrar que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, porquanto demandaria o reexame de fatos e provas, providência não permitida conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA51680787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/10/2025 09:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2025. Código de Controle do Documento: e0a3390b-6cea-4205-a54f-b67b8c42d438

V - Contudo, em caráter excepcional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se verifica no caso dos autos, uma vez que fixado em apenas R$ 10.000,00 (dez mil reais).

VI - Desse modo, não obstante o recorrente possa submeter-se a uma futura cirurgia corretiva, conforme consignado no *decisum* recorrido, esse fato também lhe impõe uma enorme carga de insegurança, medo e apreensão, o que torna o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dano moral patentemente desproporcional à sua dor e expectativa, pelo que o montante da indenização deve ser majorado para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor este em sintonia com outros casos análogos julgados por esta Corte Superior. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.834.032/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022;

VII - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para majorar a indenização.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA51680787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/10/2025 09:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2025. Código de Controle do Documento: e0a3390b-6cea-4205-a54f-b67b8c42d438

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974976 - SP (2025/0236549-0)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SUZANO
PROCURADORES	:	GABRIELA HADDAD SOARES - SP180575
		DANIELA APARECIDA ORDANINI PEREIRA - SP334797
AGRAVADO	:	REGINALDO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	ALTAIR BRAGA JÚNIOR - SP316383
INTERES.	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO
ADVOGADOS	:	BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP082735
		LUCIMARA APARECIDA MARTIN - SP124079
		PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP034282
		DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592
		BRUNA MARTIN FERREIRA DA SILVA - SP448501

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL E PENSÃO VITALÍCIA. ERRO MÉDICO. MAJORAÇÃO DO MONTANTE DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória objetivando reparação pecuniária por danos morais e pensionamento mensal vitalício, tendo em vista erro médico. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente, acolhendo o pedido de danos morais e negando a pensão vitalícia. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - O Tribunal *a quo,* com base nos elementos fáticos carreados aos autos, foi taxativo ao concluir que de fato houve falha no atendimento conferido ao recorrente, bem como que foi incontroverso o dano representado pelas sequelas em seu punho, ocasionadas em razão de não ter sido submetido à cirurgia corretiva na ocasião do acidente.

III - Verifica-se que, de fato, o *quantum* indenizatório arbitrado em juízo não se mostra proporcional.

IV - Preliminarmente, é forçoso registrar que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, porquanto demandaria o reexame de

Documento eletrônico VDA50777984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/09/2025 16:15:04
Código de Controle do Documento: dddc8de7-7c11-4322-9020-68b451fdafcd

fatos e provas, providência não permitida conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.

V - Contudo, em caráter excepcional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se verifica no caso dos autos, uma vez que fixado em apenas R$ 10.000,00 (dez mil reais).

VI - Desse modo, não obstante o recorrente possa submeter-se a uma futura cirurgia corretiva, conforme consignado no *decisum* recorrido, esse fato também lhe impõe uma enorme carga de insegurança, medo e apreensão, o que torna o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dano moral patentemente desproporcional à sua dor e expectativa, pelo que o montante da indenização deve ser majorado para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor este em sintonia com outros casos análogos julgados por esta Corte Superior. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.834.032/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022;

VII - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para majorar a indenização.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acordão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> APELAÇÃO DIREITO ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DA SANTA CASA DE SUZANO E DA MUNICIPALIDADE DE SUZANO - DANO MORAL E PENSÃO VITALÍCIA - ERRO MÉDICO Ação movida para compensar o trauma sofrido por deformidade com limitação de movimento e em decorrência de fratura de punho Sentença de parcial procedência - Ilegitimidade passiva da Municipalidade Não constatada Ofensa à coisa julgada Não verificada Municipalidade tida como parte ilegítima na demanda anteriormente promovida pelo autor Prescrição da pretensão indenizatória Inocorrência - Preliminares afastadas - Mérito Configurado ato ilícito a ensejar o dever de indenizar Nexo de causalidade evidenciado Pensão vitalícia Não reconhecida Incapacidade laboral não comprovada - Sentença mantida Recursos não providos.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c,* do RISTJ, conheço do agravo para dar

Documento eletrônico VDA50777984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/09/2025 16:15:04
Código de Controle do Documento: dddc8de7-7c11-4322-9020-68b451fdafcd

provimento ao recurso especial, para majorar o *quantum* indenizatório em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Além de não ter atacado de forma específica os fundamentos utilizados na r. decisão que inadmitiu o Recurso Especial, incorrendo no óbice da Súmula nº 182, do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, o Agravante, ora Agravado não impugnou adequadamente a aplicação da Súmula nº 07, do C. STJ, tampouco demonstrou de forma concreta como teria havido violação direta a dispositivo federal.
>
> Bem assim, a fixação do quantum indenizatório por danos morais realizada pelo Tribunal de origem considerou elementos como a gravidade do dano, a extensão da ofensa, a capacidade econômica da parte, dentre outros.
>
> Desta forma, a majoração do valor demanda reanálise das provas trazidas e produzidas nos autos principais, o que é expressamente vedado em sede de Recurso Especial.
>
> [...]
>
> A majoração ou redução do montante arbitrado nas instâncias inferiores, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, somente é possível em hipóteses excepcionais, ou seja, quando o valor arbitrado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Em relação à indicada violação do art. 944, *caput,* do Código Civil, a Corte Estadual, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou seu entendimento (fls. 752-754):

Documento eletrônico VDA50777984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/09/2025 16:15:04
Código de Controle do Documento: dddc8de7-7c11-4322-9020-68b451fdafcd

[...].

Narra o autor que, em 28/07/2013 foi vítima de acidente de trânsito, tendo sido socorrido e atendido no Pronto Socorrido Municipal administrado pelo Município de Suzano e nas dependências da ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano. A condução do ocorrido ao longo dos meses pelos réus foi negligente e, em consequência, foi acometido por sequela física que carregará pelo resto da vida.

Em que pesem as ponderações das rés, Santa Casa e Municipalidade de Suzano, no sentido de ausência de erro médico, há evidência de má prática.

O laudo pericial indicou (fls. 363/364): "Como não consta dos autos documento médico comprovando indicação de correção cirúrgica para a deformidade constatada atualmente no punho do Requerente houve má prática médica na condução do tratamento realizado pelo corpo clínico dos Requeridos".

Há registros que apontam nexo de causalidade entre a assistência prestada ao requerente e as condutas adotadas, as quais não ocorreram de acordo com a arte médica.

Na hipótese, a vítima comprovou falha no atendimento e que essa conduta resultou no dano experimentado.

A responsabilidade civil da Administração Pública ou de quem os faça às vezes é, em regra, objetiva, à luz do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, aplicável aos atos estatais comissivos.

Desse modo, a discussão acerca do dever de indenizar, neste caso, fundamenta-se na responsabilidade civil subjetiva, posto que decorre da omissão do ente público.

O erro não consiste no que se fez, mas no que se deixou de fazer (na hipótese em tela, deixou-se de indicar correção cirúrgica).

A responsabilização pela prestação do serviço público supõe ter sido violada a obrigação de eficiência, pelo que tem natureza subjetiva, a se caracterizar "quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado" (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Ato Administrativo e Direitos dos Administrados. São Paulo: RT, 1981, p. 133).

Incontroverso que o dano representado pelas sequelas do punho do autor e do sofrimento emocional decorreu do quadro de fratura. Ideal seria a realização de cirurgia corretiva na ocasião, o que, por falha dos prepostos das requeridas, não foi recomendada.

Demonstrada, também, a responsabilidade solidária das requeridas pela falha administrativa, com base na teoria da "faute du service", como mencionado anteriormente.

Cabível, portanto, a indenização moral.

[...].

Uma vez caracterizado o dever de indenizar, cumpre analisar a quantia fixada pelo Magistrado sentenciante a título de ressarcimento, eis que as rés pugnam pela redução e o autor pela majoração da quantia arbitrada.

Considerando-se o abalo psíquico sofrido e tendo em vista casos análogos já examinados por esta Corte, a quantidade fixada se mostra escorreita (R$ 10.000,00), merecendo ser mantida, especialmente porque possibilitada a realização de cirurgia corretiva.

[...].

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo,* com base nos elementos fáticos carreados aos autos, foi taxativo ao

Documento eletrônico VDA50777984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/09/2025 16:15:04
Código de Controle do Documento: dddc8de7-7c11-4322-9020-68b451fdafcd

concluir que de fato houve falha no atendimento conferido ao recorrente, bem como que foi incontroverso o dano representado pelas sequelas em seu punho, ocasionadas em razão de não ter sido submetido à cirurgia corretiva na ocasião do acidente.

Verifica-se que, de fato, o *quantum* indenizatório arbitrado em juízo não se mostra proporcional.

Preliminarmente, é forçoso registrar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, porquanto demandaria o reexame de fatos e provas, providência não permitida conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Contudo, em caráter excepcional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se verifica no caso dos autos, uma vez que fixado em apenas R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desse modo, não obstante o recorrente possa submeter-se a uma possível cirurgia corretiva, conforme consignado no *decisum* recorrido, esse fato também lhe impõe uma enorme carga de insegurança, medo e apreensão, o que torna o valor de R$ 10.000,00 (dez mil) reais por dano moral patentemente desproporcional à sua dor e expectativa, pelo que o montante da indenização deve ser majorado para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor este em sintonia com outros casos análogos julgados por esta Corte Superior.

Confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO. SEQUELAS CIRÚRGICAS. AJUSTE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.
>
> I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais por erro médico em desfavor do Estado do Amazonas. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
>
> II - No tocante à pretensão de revisão da verba indenizatória, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é admissível o reexame do valor fixado a título de

Documento eletrônico VDA50777984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/09/2025 16:15:04
Código de Controle do Documento: dddc8de7-7c11-4322-9020-68b451fdafcd

danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III - A partir de tal entendimento é necessário determinar se o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado nos presentes autos seria irrisório, conforme sustentado pela recorrente.

IV - Nesse panorama, para que se considere a verba irrisória ou excessiva, é necessário efetuar um parâmetro com precedentes em casos, senão idênticos, ao menos análogos, em que se possa verificar eventual disparidade.

V - Em análise à jurisprudência deste Tribunal, colhem-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.398.080/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 22/5/2019.

VI - Em confronto com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, o valor de 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pelo Tribunal a quo se mostra irrisório, destoando do que vem sendo prestigiado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual merece ser reexaminado e majorado para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.834.032/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NASCIMENTO DE CRIANÇA COM SEQUELAS. DISTOCIA DE OMBRO. LESÃO DO PLEXO BRAQUIAL E ASFIXIA NEONATAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 50.000,00 QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVA. INVIABILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. O Tribunal de origem consignou, à luz dos fatos e provas da causa, que foi demonstrada a realização da distocia de ombro, a qual resultou em lesão do plexo branquial (paralisia definitiva do membro superior direito) e asfixia perinatal - Sarnat I, causando danos irreversíveis ao ora agravado (fls. 567).

3. Dessa forma, sobre o valor da indenização por danos morais, este somente comporta redução, em sede de Recurso Especial, quando exorbitante ou desproporcional, o que não aconteceu no presente caso em que o montante de R$ 50.000,00 se mostra adequado diante da situação narrada pela Corte de origem.

4. Quanto ao honorários de sucumbência majorados em sede recursal, assiste razão a súplica da parte agravante, tendo em vista que não houve fixação de honorários por parte das instâncias de origem, visto que o Ente Estadual é isento de custas.

5. Agravo Interno do Ente Estatal a que dá parcial provimento,

(AgInt no AREsp n. 1.525.065/AC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020.)

Documento eletrônico VDA50777984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/09/2025 16:15:04
Código de Controle do Documento: dddc8de7-7c11-4322-9020-68b451fdafcd

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50777984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 23/09/2025 16:15:04
Código de Controle do Documento: dddc8de7-7c11-4322-9020-68b451fdafcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.974.976 / SP

Número Registro: 2025/0236549-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10065681620188260606

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REGINALDO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	ALTAIR BRAGA JÚNIOR - SP316383
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE SUZANO
PROCURADORA	:	GABRIELA HADDAD SOARES - SP180575
AGRAVADO	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO
ADVOGADOS	:	BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP082735
		LUCIMARA APARECIDA MARTIN - SP124079
		PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP034282
		DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592
		BRUNA MARTIN FERREIRA DA SILVA - SP448501

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA51651108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:48:47
Código de Controle do Documento: 8dcb1969-f434-4e5c-a1f8-0836401c5955

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE SUZANO
PROCURADORES	:	GABRIELA HADDAD SOARES - SP180575
		DANIELA APARECIDA ORDANINI PEREIRA - SP334797
AGRAVADO	:	REGINALDO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	ALTAIR BRAGA JÚNIOR - SP316383
INTERES.	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO
ADVOGADOS	:	BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP082735
		LUCIMARA APARECIDA MARTIN - SP124079
		PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS - SP034282
		DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592
		BRUNA MARTIN FERREIRA DA SILVA - SP448501

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51651108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:48:47
Código de Controle do Documento: 8dcb1969-f434-4e5c-a1f8-0836401c5955